



LEI Nº 860/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei nº 060, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, e dá outras providências.”

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2017, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação adiante consignada os dispositivos da Lei n.º 060, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a saber:

I – os incisos II, III, XI, XII XIX e o § 1º, do artigo 3º:

**“II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

§ 1.º: No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

II – o inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 6º:

“III - se tratar de serviços prestados descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 a 15.18, 21.01 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei.”

III – o §§ 1º e 3º, do artigo 7º:

§ 1.º: Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



§ 3º: Para exclusão da base de cálculo o valor referido no inciso I deverá ser comprovado, para cada Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida, através de demonstrativos e documentos fiscais onde constem a identificação, a quantidade, o custo e a origem do material aplicado na obra.”

IV – os § 2º e o “caput” do § 3º, do artigo 12:

“§ 2.º: Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens 7.02, 7.05 e 7.21 da Lista de Serviços, admitida prova em contrário do contribuinte.

§ 3.º: Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.12, 4.15, 5.01, 7.01 e 17.14 da lista de serviços forem prestados por Sociedade Uniprofissionais ficam elas sujeitas ao imposto mediante a aplicação de importâncias fixas anuais em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, a saber :”

V – o artigo 37:

“Artigo 37: É solidariamente responsável, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.16 e 7.21 da Lista de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.”

Artigo 2º: Ficam acrescentados o inciso IV e os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único para 1º, todos ao artigo 2º da Lei nº 060, de 29 de outubro de 2003, a saber:

“IV- os serviços prestados:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;
- b) pelas autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, comente quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- c) pelos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, exclusivamente quando diretamente relacionados com seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados ainda os requisitos fixados no § 2º, deste artigo;
- d) por templos de qualquer culto, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º: O disposto na alínea “c”, do inciso IV, deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º: Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, deverá a Prefeitura Municipal suspender a aplicação do benefício.”

Artigo 3º - Em face do disposto no artigo 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (incluído pela LC 157 de 2016), ficam revogados:

I - os artigos 38 e 39, da Lei n.º 060, de 29 de outubro de 2003;

II - a Lei nº 016/94, de 09 de março de 1994;

III - e a Lei nº 105/91, de 03 de dezembro de 1991.

Artigo 4º - Quando tratar-se do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não se aplicam as isenções previstas nos seguintes dispositivos legais abaixo declinados:

I - artigo 1º da Lei nº 032/92, de 11 de setembro de 1992;

II - artigo 1º da Lei nº 044/94, de 26 de outubro de 1994;

III - artigo 3º da Lei nº 173/2013, de 25 de novembro de 2013;

IV – artigo 1º da Lei 001/94, de 21 de janeiro de 1994.

Artigo 5º - O disposto no inciso II, do § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 060/2003, de 29 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“II – o valor do serviço tomado for inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto quando o prestador for de outro município e o imposto for aqui devido.”

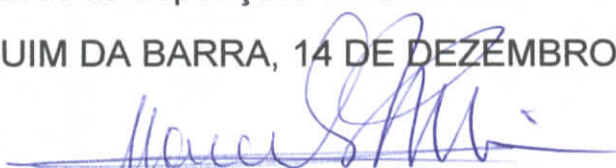
Artigo 6º - O disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 837/2017, de 25 de setembro de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

“II – o inciso III, ao § 2º do artigo 6º.”

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.


Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra